AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.362 - MT (2019/0225521-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ROQUE BELLUCCI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROQUE BELLUCCI contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 297/300, *in verbis*:

> 1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROQUE BELUCCI contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio da qual foi inadmitido o recurso especial por ele manejado.
>
> 2. Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 1 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, e 100 dias-multa, por infração ao 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.
>
> 3. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pela Corte local, nos termos da seguinte ementa (fls. 194/195):
>
>> "APELAÇÃO CRIMINAL - DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III) - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA - IMPERTINÊNCIA - TIPO PENAL OUE NÃO EXIGE DOLO ESPECÍFICO - CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE FARTAMENTE COMPROVA A DETERIORAÇÃO DO BEM PÚBLICO - CONFISSÃO DO ACUSADO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ALMEJADA REDUÇÃO DA SANÇÃO BASILAR - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO ACUSADO IDONEAMENTE MOTIVADA - REQUERIDA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO - NÃO CABIMENTO - REINCIDÊNCIA CONSTATADA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - APELO DESPROVIDO.
>>
>> O crime de dano consuma-se quando o agente, de vontade livre e consciente, destrói. inutiliza ou deteriora a coisa alheia, não se exiaindo nenhum dolo específico.
>>
>> Presente circunstância judicial desfavorável ao acusado, idoneamente valorada, afigura-se incabível a redução da sanção basilar para o mínimo legal.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2134E0D5-F760-46B3-957B-C1CCB6B2D4B7

> Não se revela possível a fixação do regime inicial aberto se constatada a reincidência do acusado.
>
> A condenação em custas e despesas processuais deriva de imposição legal (CPP, art. 804), de modo que eventual suspensão de exigibilidade pressupõe o reconhecimento de hipossuficiência pelo Juízo da Execução Penal."

4. No presente recurso especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, afirma o recorrente terem sido violados, pelo Tribunal a quo, os artigos 59, 68, caput, segunda parte, e 61, todos do Código Penal, pois, no seu entender, a fração de aumento da pena-base fixada em sede ordinária seria excessiva e desproporcional, considerando que apenas uma circunstância judicial foi desvalorada, a saber, os antecedentes.

5. Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja revista a dosimetria da pena realizada em sede ordinária.

6. Contrarrazões pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 236/242).

7. O recurso foi inadmitido pelo Tribunal local com fundamento na Súmula 7 do STJ (fls. 243/246).

8. Nas razões do agravo em recurso especial, afirma a defesa que a matéria controvertida não demanda revolvimento fático e probatório, pois diz respeito apenas à correta aplicação dos dispositivos federais tidos por violados.

9. Contraminuta pelo não conhecimento do agravo às fls. 281/286.

10. É o relatório.

O *Parquet* opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

A sentença condenatória estabeleceu a pena da seguinte forma (e-STJ fl. 105):

> ANTE O EXPOSTO, por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia, para condenar o acusado Roque Bellucci pela prática do **crime de dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal),** de modo que passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Diploma Penal.
>
> DOSIMETRIA.
>
> Em relação ao crime imputado ao denunciado, considerando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; **quanto aos antecedentes criminais verifico que acusado possui duas condenações transitadas em julgado pela prática de crimes**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2134E0D5-F760-46B3-957B-C1CCB6B2D4B7

> **anteriores (guias de execução penal de códigos 71583 e 95166), uma delas será valorada nesta fase do processo de dosimetria, permitindo exasperação da pena base, enquanto a outra será valorada em fase posterior da dosimetria;** inexistem nos autos elementos suficientes a aferir sua conduta social razão por que deixo de valorá-la; quanto à personalidade não há elementos suficientes para analisá-la, razão por que, deixo de valorá-la; os motivos do delito são próprios do tipo violado; as circunstâncias e as conseqüências do delito são próprias do tipo e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.
>
> **Considerando a existência de uma circunstancia judicial desfavorável ao acusado fixo a pena base em 1 (um) ano de detenção.**
>
> Reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Nesses casos, entendo que tais circunstâncias se equivalem devendo ser compensadas, razão pela qual mantenho a pena em 1 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias multa.
>
> Não há causas de aumento ou diminuição da pena.
>
> Condeno, portanto, o réu Roque Bellucci a pena de 1 (um) ano detenção e 100 (cem) dias-multa, em regime inicial semiaberto, considerando a reincidência do condenado.

O acórdão recorrido limitou-se a consignar que a circunstância judicial foi *"idoneamente valorada"* (e-STJ fl. 200).

Segundo a jurisprudência desta Corte, em razão da inexistência de determinação legal específica, o aumento na fração de 1/6 (um sexto), calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base, mostra-se razoável e proporcional. O aumento superior a tal patamar necessita de fundamentação concreta.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RES FURTIVA. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ARTIGO 155, § 2°, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 511 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO USUAL DE 1/6. CABIMENTO. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...]

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2134E0D5-F760-46B3-957B-C1CCB6B2D4B7

IV - A jurisprudência dominante desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

V - Na hipótese, na primeira fase da dosimetria, foi aplicado o acréscimo à pena-base em fração superior a 1/6 apenas pelo emprego da qualificadora do rompimento de obstáculo para fundamentar a negativação da vetorial circunstância do crime, sendo necessária a redução da exasperação, para se adequar aos parâmetros usualmente utilizados pela jurisprudência desta Corte.

[...]

Agravo regimental parcialmente provido apenas para aplicar o aumento da pena-base na fração de 1/6 (um sexto), em razão da presença de circunstância judicial desfavorável, e redimensionar a pena do agravante para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 9 (nove) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (AgRg no HC 471.157/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR ESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão das consequências do delito, cuja avaliação negativa se ampara nas circunstâncias particulares de cometimento do crime, especialmente a premeditação do agente e o abalo psicológico ocasionado nas vítimas, mostra-se adequada.

2. O quantum de elevação comporta reparo pois, apesar de ter indicado corretamente os fundamentos para majorar a pena-base, verifica-se que majorar a sanção em metade nesta etapa, em razão da presença de uma circunstância judicial desfavorável mostra-se, por certo, desproporcional, sendo devida a redução para um patamar adequado e razoável ao caso.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada fator desfavorável, exceto quando houver

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2134E0D5-F760-46B3-957B-C1CCB6B2D4B7

> **fundamentação concreta que justifique o aumento em patamar superior, o que não ocorre no caso destes autos.**
>
> [...]
>
> 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1277816/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018, grifei)

Na hipótese, o aumento da pena-base ultrapassou o referido parâmetro sem motivação concreta, razão pela qual merece reparos.

Sendo assim, a pena-base deve ser estabelecida 1/6 acima do mínimo legal, em **7 meses de detenção**, sanção que deve ser fixada definitivamente haja vista a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, bem como pela ausência de causas de aumento ou diminuição.

Essa alteração não importa em modificações nos demais termos da condenação.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial** a fim de reduzir a pena para 7 meses de detenção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2134E0D5-F760-46B3-957B-C1CCB6B2D4B7